

PROJETO DE LEI Nº 4.199, DE 2020

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o § 3º ao artigo 9º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 9º

(...)

§ 3º A inspeção relativa à Autoridade Marítima, abrangida pelo inciso I do caput, será disciplinada em Norma da Autoridade Marítima e realizada antes da embarcação entrar em águas jurisdicionais brasileiras.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 1997 foi sancionada a Lei nº 9.537 (LESTA), que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Tal dispositivo legal, aditado à SOLAS, MARPOL, STCW e MLC, estabelece que a segurança da navegação nas águas sob jurisdição nacional rege-se pela LESTA, que abrange as embarcações brasileiras, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, além das embarcações estrangeiras que operam nas águas sob jurisdição nacional.

Notório ressaltar que, à luz desse diploma legal, a Autoridade Marítima expediu as Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras, por meio da qual foram estabelecidos os regramentos compulsórios às embarcações estrangeiras que operam nas AJB.

Deste modo, ficou estabelecido que as embarcações estrangeiras afretadas, sob qualquer modalidade de afretamento, serão submetidas a inspeções periódicas, por meio das quais é verificado o cumprimento dos requisitos técnicos insculpidos nas Convenções e Códigos Internacionais ratificados pelo Brasil, além, no que couber, nas Normas da Autoridade Marítima.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Oportuno ressaltar que, transcorridos mais de 20 anos da promulgação da LESTA e da expedição das NORMAM, considerável redução de Fatos e Acidentes de navegação foram alcançados, aditado ao fato de que navios “substandards” não mais demandam a portos nacionais. Tal resultado robustece a necessidade de manutenção do “status quo” do procedimento estabelecido, a fim de salvaguardar a vida humana no mar, de promover segurança da navegação e do tráfego aquaviário além de prevenir a poluição hídrica por embarcações.

Plenário, em 05 de outubro de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RS

Documento eletrônico assinado por Hugo Leal (PSD/RJ), através do ponto SDR_56306, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

